



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

Secretaria-Geral.

Direcção dos Serviços Administrativos.

Direcção-Geral da Polícia de Ordem Pública.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto de Apoio ao Emigrante.

### Ministério da Defesa Nacional:

Gabinete do Ministro.

### Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

### Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

Instituto Caboverdiano de Menores.

### Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

### Ministério da Agricultura:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério da Educação e do Desporto:

Gabinete do Ministro.

Direcção-Geral do Ensino.

Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar.

### Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

### Supremo Tribunal da Justiça:

Secretaria.

### Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

Anúncios judiciais e outros.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Despacho da Directora de serviços dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex.º o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 28 de Março de 1994:

Eugénio Sanches, Fiscal de Impostos referência 5, escalão D, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, exercendo por substituição as funções de Secretário de Finanças, desligado, de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série n.º 25/94, de 20 de Junho — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5º n.º 2, alínea a), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 631.683\$ (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e três escudos), calculada de conformidade com artigo 37º, do mesmo diploma correspondente a 32 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

Esta pensão deverá ser acrescida do aumento de 11% concedida às classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 21/94, de 28 de Março.

De 4 de Abril de 1995:

Raúl dos Santos, operário qualificado referência 8, escalão E, do Ministério das Infraestruturas e Transportes desligado de serviço para efeitos de aposentação, por ter atingido o limite de idade, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado, pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 332 640\$ (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1º divisão 12º. código 17.1 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1995).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos na Praia, 26 de Julho de 1995, — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

### Direcção dos Serviços Administrativos

Despacho de S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 26 de Junho de 1995:

Paulo Alexandre Silva Lima, licenciado em Sociologia, nomeado para, nos termos dos nº 1, alínea c), e 2, alínea c) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os nº 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer, provisoriamente o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa da Presidência do Conselho de Ministro

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1995).

Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 2 de Agosto de 1995, — O Director, *Orlando António dos Santos*.

### Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 4 de Junho de 1995:

Transitam para a situação de contratados, em regime de contrato administrativo de Provisão, nos termos do artigo nº 43º, nº 1 e 3 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, os seguintes agentes:

Comando-Geral da POP:

Maria Goreth T. Baptista Gomes Pereira, Escriturária-Dactilógrafo, referência 2, escalão A.

Carlos Sousa Mendes Lopes, Operário não Qualificado Auxiliar, referência 1, escalão A.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Divisão dos Serviços Administrativos do Comando-Geral da POP, na Praia, aos 25 de Julho de 1995. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 21 Julho de 1995:

José Luís Fernandes Lopes, Ministro Plenipotenciário do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, concedido licença sem vencimento por um período de 3 (três) meses, com efeitos a partir do dia 1 de Julho.

Direcção-Geral de Administração Divisão dos Recursos Humanos na Praia, 25 de Julho de 1995. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.

### Instituto de Apoio ao Emigrante

Revalidação de contrato de prestação de serviço:

João Luís Horta — revalidado o contrato de prestação de serviço no ramo da Economia, no Instituto de Apoio ao Emigrante, nos termos dos artigos 32º e 33º nº 2, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com a remuneração mensal de 44 194\$50 ilíquidos.

O presente contrato tem a duração de noventa (90) dias, com efeitos a partir do dia 1 de Julho do corrente ano, podendo ser renovado automaticamente por igual período se não fôr rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de seis dias úteis.

Os encargos resultantes das despesas tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto de Apoio ao Emigrante. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1995).

Instituto de Apoio ao Emigrante, na Praia, 25 de Julho de 1995. — O Presidente, *Gaudino José Tavares Cardoso*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

Despacho de S. Exª o Ministro de Estado e da Defesa Nacional:

30 de Maio de 1995:

Jorge Augusto Monteiro Guimarães dos Santos, técnico superior de 1ª, referência 14, escalão B, do Gabinete do Ministro de Estado e da Defesa Nacional concedido licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais, nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 57º do Decreto Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

Gabinete do Ministro de Estado e da Defesa Nacional na Praia, 20 de Julho de 1995. — A Directora de Gabinete, *Vera Almeida*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça:

De 27 de Julho de 1995:

Tito Cardoso de Barros, Director da Cadeia Central de S. Vicente, em comissão de serviço, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, do Ministério da Justiça, concedido noventa dias de

licença sem vencimento nos termos do artigo 45º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 3 de Agosto.

(Isento da anotação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 108-E/92, de 24 de Setembro).

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, na Praia, 28 de Julho de 1995. — A Directora-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

## Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>as</sup> os Ministros da Saúde e da Justiça:

De 21 de Junho de 1995:

António João Sousa, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, transferido, a seu pedido, para a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, na mesma situação e categoria, nos termos do artigo 3º e nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

O encargo resultante desse despacho tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho do Director-Geral dos Assuntos Judiciários:

De 22 de Março de 1995:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 6 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, progridem como se indica, os funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários:

Maria de Fátima da Silva, técnica superior, referência 13, escalão B, para escalão C;

Maria de Jesus A.MBA Pereira, técnica superior, referência 13, escalão A, para escalão B;

Antero Moreno, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, para escalão B;

Antéria Fortes da Cruz, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para escalão B;

Cândida Margarida Silva, guarda prisional, referência 5, escalão C, para escalão D;

Daniel Cardoso Fernandes, cozinheiro, referência 2, escalão A, para escalão B;

José Emanuel Tavares Santos, guarda prisional, referência 5, escalão C, para escalão D;

José Joaquim Silva Gomes, guarda prisional, referência 5, escalão C, para escalão D;

Luís Maria Piedade, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Eduíno Fonseca, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Felisberto Pedro Dias, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Domingos Santos Rosa, ajudante de carcereiro, referência 4, escalão D, para escalão E;

O encargo resultante dessa despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2, da tabela de despesa do orçamento em vigor. — (Isento do Visto do Tribunal de Contas.)

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 27 de Julho de 1995. — O Director-Geral, *Paulo Moreno*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

### Instituto Caboverdiano de Menores

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 15 de Junho de 1995:

Eugénio Santos, contratado para prestação de serviço — modalidade de Contrato de Tarefa — nos termos do artigo 33º nº 2 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, durante o período de três meses, com a remuneração mensal de 28 000\$ (Vinte e oito mil escudos).

A despesa tem cabimento, na dotação inscrita no capítulo 3º, código 1.04, do orçamento vigente. — (Visto do Tribunal de Contas, em 7 de Julho de 1995).

Instituto Caboverdiano de Menores, na Praia, 26 de Julho de 1995. — A Presidente, *Maria da Glória Martins*.

— o s o —

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

### Secretaria-Geral

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>as</sup> os Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes:

De 12 de Julho de 1995:

Maria de Lourdes Vieira Pinto Almeida Gomes, técnico superior, referência 13, escalão C, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral de Estatística do Ministério da Coordenação Económica — transferida, a seu pedido, para o quadro de pessoal de Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na mesma categoria e situação, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º, todos do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 01.02 do quadro de pessoal da Secretaria-Geral; do orçamento do corrente ano. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho do Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes por delegação de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro:

De 7 de Março de 1995:

Bernardo Rodrigues Moreno, habilitado com o curso de técnico de fotogrametrista, nomeado para exercer o cargo de técnico adjunto referência 11, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território do Ministério das Infraestruturas e Transportes, nos termos do nº 2, alínea a) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993, e nº 2 do artigo 2º da Lei nº 111/IV/94, de 31 de Dezembro de 1994.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª código 1.2 do orçamento do corrente ano.

(Isento do Visto do Tribunal de Conta).

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 25 de Julho de 1995. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz de Oliveira Santos*.

## Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

Despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários:

De 24 de Julho de 1995:

Mário Leão Amado, membro da Comissão de Exames e Vistoria da ilha do Fogo, dada por finda a referida nomeação e em sua substituição nomeado o Sr. Mário Leão Monteiro.

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, na Praia 24 de Julho de 1995. — O Director-Geral, *Mário Gomes Fernandes*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção-Geral da Administração

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Agricultura.

De 13 de Julho de 1995:

Augusto Alfredo Ferreira, condutor auto pesado, referência 4, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária concedida licença de longa duração por um período de 1 (um) ano nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril com efeitos a partir de 15 de Junho de 1995.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Hugo Neves Almeida, técnico superior referência 13, escalão B, contratado da Direcção-Geral de Animação Rural do Ministério da Agricultura, nos termos do artigo 2º da Lei nº 102/IV/93, de 13 de Dezembro, rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1995.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, 25 de Julho de 1995. — A Directora Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*

—o§o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

### Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra da Educação e do Desporto

De 4 de Julho de 1995:

Isabel Maria Pinto Nascimento Gomes, dada por finda a seu pedido a comissão de serviço no cargo de Secretária a da Ministra, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1995.

De 10:

Claudina Henriqueta Valadares Dupret, professora de 4º nível, referência 13, escalão C, nomeada para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Secretária Permanente da Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO, nos termos do nº 1 alínea b) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, conjugado com o artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1995.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 1ª, código 380.302 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, Praia 11 de Julho de 1995. — A Directora de Gabinete, *Ana Veiga*.

## Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> ex-Ministro da Educação e do Desporto:

De 22 de Outubro de 1994:

Maria da Luz Gomes, professora de posto escolar, referência 5, escalão A, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 5 de Cruz João d'Évora, Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101 - E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Direcção-Geral do Ensino, aos 21 de Julho de 1995. — A Directora-Geral, *Filomena Delgado*.

### Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar

Despacho de Presidente do ICASE:

De 3 de Julho de 1995:

Albertina Mendes Ribeiro da Costa — escriturária-dactilógrafa referência 2, escalão B, de nomeação definitiva progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei 86/92 de 16 de Julho do escalão B para o escalão C.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1.2, código do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos de alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Instituto Caboverdiano de Acção Escolar, 25 de Julho de 1995. — O Presidente, *Valentina G. Monteiro*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

de 12 de Julho de 1995:

Paulo Ananias Gomes Martinho, funcionário do Juízo Criminal da Região de S. Vicente-Ministério da Justiça, homologado o parecer da junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Junho de 1995, que é do seguinte teor:

"Que o examinando seja considerado incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional."

Devem ser justificadas as faltas dadas de 30/05 a 2/06 do corrente ano."

António Vieira, trabalhador Jornaleiro, da Câmara Municipal da Praia, homologado o parecer da junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 29 de Junho de 1995, que é do seguinte teor:

"Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional."

de 13:

Honorato Moreno, sub-chefe da Guarda Fiscal aposentado, da Direcção Geral das Alfândegas, Ministério Coordenação Económica, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 8 de Junho de 1995, que é do seguinte teor:

"Que o paciente deve ser reevacuado para um centro especializado em ORL por esgotamento de recursos técnicos locais."

De 24 de Julho:

Felipe Andrade Soares de Carvalho, oficial principal da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, Ministério da Justiça, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Julho de 1995, que é o seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para um centro especializado em cirurgia cardioráxica por falta de recursos locais».

Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração na Praia, 26 de Julho de 1995. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

do Acórdão proferido nos autos Recurso Contencioso Administrativo nº 10/94, em que é Recorrente Júlio dos Reis Mascarenhas e Recorrido S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9/95

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Júlio dos Reis Mascarenhas, Procurador Sub-Regional do Quadro da Magistratura do Ministério Público exercendo as funções de adjunto do Procurador da República na Comarca da Praia, impugnou contenciosamente o despacho do Sr. Procurador-Geral da República que o transferiu para a Sub-Região do Maio articulando no essencial o seguinte:

«Em 28 de Junho de 1994 o Digníssimo Procurador-Geral da República proferiu o seguinte despacho:

«Ao abrigo das disposições combinadas do nº 2 do artigo 248º da Constituição da República e artigo 22º do E.M.M.P., determino o seguinte movimento de pessoal em serviço nas estruturas do M.P..

1. Júlio dos Reis Mascarenhas, Procurador Sub-Regional da República, de nomeação definitiva, transferido da Região da Praia para a Sub-Região do Maio onde deveria apresentar-se a partir de 11 de Julho p.f.

Desse despacho o recorrente tomou conhecimento pessoal em 29 de Junho de 1994.

O despacho publicado no Boletim Oficial é do seguinte teor:

Júlio dos Reis Mascarenhas, Procurador Sub-Regional de nomeação definitiva escala indiciária 108, do quadro da Magistratura do Ministério Público, com colocação na Procuradoria Regional da Praia, transferido nos termos do nº 3 do artigo 22º da Lei nº 33/III/87, conjugado com a alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, para a Sub-Região do Maio onde deverá apresentar-se a partir de 11 de Julho.

A questão prévia que se coloca é a de saber se o despacho do Procurador-Geral da República enquanto acto administrativo e executório é ou não impugnável contenciosamente nos termos do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março que é omissivo a esse respeito.

A resposta, porém, tem de ser positiva porque o referido diploma legal permite a impugnação dos actos administrativos do Conselho Superior da Magistratura entre os quais está incluída a transferência dos Magistrados Judiciais.

Em segundo lugar porque as Magistraturas Judicial e do Ministério Público se organizam de forma autónoma e paralela.

Em terceiro lugar porque o eventual entendimento de que os actos administrativos do Procurador-Geral da República não são impugnáveis pela via do contencioso viola de forma flagrante não só o princípio do paralelismo existente entre as duas Magistraturas mas também os princípios da igualdade e da não discriminação dos cidadãos perante a lei.

Tal entendimento consistiria em permitir que os Magistrados Judiciais impugnem os actos do seu órgão máximo. — O Conselho Superior da Magistratura é vedar aos Magistrados do Ministério Público essa possibilidade.

As leis ordinárias devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição (artigo 16º) e por isso impõe-se uma interpretação extensiva do artigo 10º do Decreto-Lei nº 14-A/83, afim de proceder ao enquadramento na sua alínea e) de actos administrativos do Procurador-Geral da República.

O Estatuto dos Magistrados do Ministério Público estabelece que a transferência desses Magistrados só pode ocorrer a seu pedido ou por conveniência de serviço.

Uma vez que o recorrente não solicitou a sua transferência o despacho impugnado foi proferido pensando em conveniência de serviço.

A transferência por conveniência de serviço só pode ocorrer quando houver ponderosas razões de serviço.

O despacho recorrido devia alegar e demonstrar essas razões e por isso não está fundamentado violando o disposto no nº 3 do artigo 22º do EMMP e ainda o Decreto-Lei nº 61/93 de 2 de Novembro que regula a fundamentação dos actos administrativos.

Suspensa a executoriedade do acto recorrido e julgados improcedentes os embargos deduzidos, deu-se cumprimento ao disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 14-A/93, de 22 de Março. A entidade recorrida não respondeu e o recorrente apresentou duntas alegações em que sustenta e desenvolve as afirmações contidas na petição de recurso.

Obtidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Em matéria de facto relevante para a decisão da causa, dá-se como provado que, com data de 28 de Junho de 1994, o Exmº Procurador-Geral da República proferiu despacho do seguinte teor:

«Ao abrigo das disposições combinadas do nº 2 do artigo 248º do C.R. e artigo 22º do E.M.M.P. determino o seguinte movimento de pessoal em serviço nas estruturas do Ministério Público;

«Júlio dos Reis Mascarenhas, Procurador Sub-Regional da República, de nomeação definitiva, transferido da Região da Praia para a Sub-Região do Maio onde deverá apresentar-se a partir de 11 de Julho p.f.».

Tal despacho foi notificado ao recorrente em 29 do mesmo mês e ano, e foi publicado no Boletim Oficial nº 29 II Série de 18 de Julho seguinte.

Duas questões são colocadas a este Supremo Tribunal.

A Primeira, que é uma questão prévia, consiste em saber se os actos administrativos de Sua Excelência o Procurador-Geral da República são contenciosamente impugnáveis.

A outra questão é a de saber se o despacho posto em crise enferma de vício de forma resultante da falta de fundamentação.

Nenhuma objecção levantou o Magistrado recorrido à impugnabilidade contenciosa do despacho proferido.

É certo que o Decreto-Lei nº 14-A/83 é omissivo a esse respeito mas as razões doutamente expendidas pelo recorrente apontam para a resposta afirmativa.

Por outro lado o artigo 267º b) garante o recurso contencioso contra «quaisquer actos administrativos».

Como salienta Gomes Canotilho na sua C.R.P. anotada 3ª Edição pág. 268, «o estado de direito democrático não admite actos administrativos isentos do controlo contencioso» mesmo os actos praticados por entidades que não estando «organicamente integrados na Administração Pública» têm poderes de Administração.

Julgamos a citação muito pertinente porque a Constituição da República Portuguesa também garante o recurso contencioso em termos amplos «contra quaisquer actos administrativos».

Ora o direito ao recurso contencioso é considerado pela doutrina dominante como um direito fundamental e os autores que assim não o consideram entendem que é um direito análogo aos direitos fundamentais e, portanto, sujeito ao mesmo regime, sendo, pois o preceito que o garante imediatamente aplicável, na falta de lei ou mesmo contra ela.

A C. R. garante assim o recurso contencioso contra todos os actos em matéria administrativa seja qual for a entidade que os pratique, ficando revogados os preceitos legais que dispunham em contrário.

Assente a impugnabilidade contenciosa do despacho que transfere o recorrente passamos à questão da fundamentação.

O Decreto-Lei 61/93 de 2 de Novembro (artigo 1º) em consonância com o preceituado no artigo 267º 1 c) da C.P. exige que os actos administrativos sejam fundamentados de facto e de direito, sem o que seria extremamente difícil a defesa dos direitos dos cidadãos. A conveniência de serviço carece, pois, de ser fundamentada de facto e de direito.

Aliás neste ponto também o Digno Magistrado recorrido não levanta objecção de princípio, tudo levando a crer que a falta de oportuna fundamentação na sua vertente factual resultou de mero lapso.

A esta conclusão se chega não só pela posição tomada neste processo mas em muitos outros em que aquele Magistrado se tem batido pelo direito dos cidadãos a fundamentação dos actos administrativos.

Resultando assim violados os citados preceitos legais, e sem necessidade de mais considerações, decide-se em conferência conceder provimento ao recurso e anular o acto impugnado. Sem imposto.

Praia, 17 de Maio de 1995.

Assinados:

Raúl Querido Varela, (Relator), Eduardo Alberto Gomes Rodrigues e Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins, Juizes Conselheiros.

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 4 de Julho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Secretário, Fernando Jorge Andrade Cardoso.

#### CÓPIA

do Acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 8/93 em que é Recorrente A União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde (U.N.T.C.S.) e Recorrido Sua Exª o Secretário de Estado de Trabalho e Emprego.

#### ACÓRDÃO Nº 3/95

Acórdão, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

A União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde, Organização Sindical, apresentou recurso de anulação contra o acto do então Secretário de Estado do Trabalho e Emprego que admitiu e efectuou o registo do Estatuto da Confederação Caboverdeana dos Sindicatos Livres.

Como fundamento do seu pedido de anulação o recorrente traz os seguintes argumentos, nas conclusões da sua peça de recurso:

- a) O artigo 55º, nºb 4 do Estatuto da Confederação Caboverdeana dos Sindicatos Livres, pelo seu conteúdo, é inconstitucional e ilegal;
- b) Viola, entre outros, os artigos 14º e 66º CRCV, o princípio do respeito pelos direitos adquiridos e os artigos 166º e 1316º do Código Civil.
- c) Por isso, o acto administrativo (despacho) do Sr. Secretário de Estado do Trabalho e Emprego, pelo menos, na parte e na medida que reconhece, admite e efectua o registo daquela norma do Estado de C.C.S.L., é ilegal e inconstitucional;
- d) É um acto nulo, por violação da lei (Constituição e Código Civil)."

Pediu ainda o recorrente a suspensão da executividade do acto em causa, o que lhe foi negado por insubsistência de argumento relativos à existência de prejuízos decorrentes da prática do acto em impugnação.

Não foi requerida a citação da entidade sindical a quem se imputa a prática de actos ilegais e inconstitucional, por isso que tão só se oficiou o departamento governamental que responde pela área do Trabalho para os efeitos consignados no artigo 26º do DL 14/A/83 que regula o contencioso administrativo.

A entidade recorrida propugna para que seja negado provimento ao recurso e pela condenação do recorrente por litigância de má fé, apresentando as seguintes razões, em conclusão:

"Porque o registo não é um acto administrativo;

Porque a recorrente sempre seria parte ilegítima, por falta de interesse directo no provimento do recurso;

Porque não compete ao departamento governamental do sector do Trabalho Sindical impugnar a legalidade dos estatutos das associações sindicais;

Porque caducou, ope legis, o direito de impugnar judicialmente a CCSL e os seus estatutos;

Porque, de todo o modo, tais estatutos não violam qualquer norma legal ou constitucional;

Porque o despacho recorrido não violou qualquer preceito legal;

Porque a violação de lei, a existir, só poderia, no caso subjudice implicar como sanção a anulabilidade não a nulidade;

Porque, mesmo que de acto administrativo se tratasse, não haveria qualquer fundamento para a suspensão da executividade.

Deve ser negado provimento ao presente recurso, condenando-se a recorrente nas custas e em indemnização por litigância de má fé.

Seguiu o processo depois com vista ao Digno Procurador-Geral da República, tendo este alto Magistrado promovido o indeferimento da pretensão do recorrente com a argumentação seguinte:

"O recorrente pede a declaração de nulidade do acto de registo da Confederação Caboverdeana dos Sindicatos Livres

"Coloca-se assim a questão de saber se este acto de registo é um acto administrativo, impugnável nos termos do contencioso administrativo.

"Os autores apontam vários elementos integradores do acto administrativo, dentre os quais figura a necessidade do acto produzir efeitos numa relação em que a administração é parte, não devendo qualificar-se como actos administrativos as condutas da administração que se destinam a criar, modificar, ou extinguir relações jurídicas entre particulares (Esteves de Oliveira, Pg. 392).

"Trata-se de actos que se integram na Administração Pública de interesse privados, entre os quais se destacam os relativos à criação de associações e fundações privados (Afonso Queiró, Lições de Direito Administrativo, Vol. I Pg. 189).

As decisões da Administração que tenham por objectivo questões concernentes a relações jurídico-privadas não constituam actos administrativos (Ac do STA, Pleno de 7/7/77 in AD 192, 1257).

"Com o registo da Confederação Caboverdeana dos Sindicatos Livres, a administração não define a sua posição numa relação jurídica em que ela seja parte.

Partes nessa relação são os sindicatos que integram a Confederação.

A nosso ver, está-se perante um acto de Administração Pública de interesse privados, insusceptíveis de recurso contencioso de anulação.

Contudo, mesmo que se entenda que se trata de um acto administrativo a pretensão não pode proceder, atendendo que o controle da legalidade... é dos Tribunais e não da Administração.

Das conclusões acima transcritas obtem-se que tanto a entidade recorrida como o Ministério Público propugnam em como se veicula no caso dos autos uma questão de indole privada em que o Estado apenas é chamado à arbitragem e regulamentação dos interesses em presença, sem que efectivamente seja parte na relação conflituante.

Pode-se-ia argumentar, a contrário dessa posição, dizendo-se que no caso vertente estamos em presença de um procedimento administrativo na medida em que a Administração do Estado interfere na criação de um ente colectivo, pelo registo, condição exigida nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei 170/91 de 27 de Novembro para atribuição de personalidade jurídica a uma organização sindical.

Tanto bastaria para que no conceito de acto administrativo, entendido como acto jurídico munido de um poder de império susceptível de produzir, modificar ou extinguir efeitos na esfera dos Administrativos, viesse a organizar-se uma actividade contenciosa, ao menos nas situações em que houvesse da parte do Estado, recusa do registo.

Porém a legislação concernente à matéria da constituição das associações sindicais não deixa dúvidas sobre o bem fundado da posição que nega qualidade de acto administrativo ao registo das associações sindicais.

E isso porquanto, dispendo-se no supracitado artigo 5º do Decreto-Lei 170/91 que as associações sindicais adquirem a personalidade jurídica com o registo dos seus estatutos no departamento governamental responsável pelo sector do Trabalho, vem o nr. 1 do artigo 6º do mesmo diploma especificar que "o controle da legalidade da associação competirá aos Tribunais nos termos da lei."

E o número 3 do mesmo artigo vem esclarecer que no caso de não conformidade da associação com os estatutos ou com a Lei, o representante do Mº Pº promoverá a declaração judicial de extinção da associação em causa.

Afastou pois o legislador expressamente a possibilidade de um controle administrativo prévio da legalidade da constituição das associações sindicais, respeitando com isso o postulado da Lei Fundamental, segundo o qual "a criação de associações sindicais não carece de autorização administrativa" (artigo 61º CRCV).

Daf que o registo a efectuar pelo departamento governamental tenha o carácter de um acto enunciativo, sem quaisquer reflexos na vida associativa sindical.

Acresce ao que vem sendo exposto a evidente falta de legitimidade da recorrente para o contencioso em causa, por não haver da sua parte um interesse directo na anulação de acto de registo. E isso na exacta medida que "dado o carácter de recurso contencioso, que apenas visa a declaração da invalidade de um acto jurídico, mas sem daí tirar as consequências que dêem satisfação ao interesse cuja reparação ou reposição o recorrente visa, esse interesse tem de ser considerado directo quando o provimento implique a anulação ou a declaração de nulidade do acto jurídico que constitua obstáculos à satisfação da pretensão anteriormente formulada pelo recorrente ou seja causa imediata de prejuízos infligidos pela Administração" (nesse sentido, Marcelo Cactano, *Manuel de Direito Administrativo* Vol, II Pg. 1356).

Deste modo, não é de se dar provimento à pretensão do recorrente. Entende contudo este Supremo Tribunal de Justiça que, dos elementos patentes dos autos, não se vislumbra que tenha havido dolo do recorrente, condição indispensável para a satisfação da entidade recorrida na fixação de uma indemnização pelo uso processual sub iudice.

Em tais termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. Custas pelos recorrentes, com imposto de justiça que se fixa em 35 000\$ (trinta e cinco mil escudos).

Praia, 24 de Fevereiro de 1995. (assinatura) *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*, (Relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins*, Juizes Conselheiros.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e um dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

CÓPIA

do Acórdão proferido nos autos Recurso do Contencioso Administrativo nº 8/91, em que é Recorrente José Rosário Cardoso e Recorrido S. Exº o Sr. Secretário de Estado da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 6/95

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

José Rosário Cardoso, Técnico Principal do Ministério do Desenvolvimento Rural, e Pescas, aposentado, interpõe recurso do despacho de S. Exº, O Secretário de Estado da Administração Pública, de 17 de Maio de 1991, publicado no Boletim Oficial nº 26, de 29 de Junho, que o colocou na aposentação definitiva alegando, em suma o seguinte:

Por erro de interpretação da lei foi-lhe fixada a pensão de aposentação em 344. 400\$00, quando lhe assistia, na realidade, o direito a uma pensão de 660 000\$00;

O assinalado erro consiste em entender "o último cargo" referido no artigo 11º, nº 1 do estatuto da Aposentação, como sendo último cargo na Função Pública, o que não corresponde à realidade.

Assim, por violação de lei, nomeadamente dos artigos 34º do EAPS, 32 nº 1, das Bases Gerais das Empresas Públicas e 8º, nº 3 do Estatuto do Gestor Público, deve o acto recorrido ser anulado, e o montante da pensão fixado com base na retribuição mensal de 55 000\$ que é o que recebia como Director do CNN - Arca Verde, ou seja a quantia de 660 000\$00.

Com a p. i. o recorrente juntou 6 documentos.

Seguindo o processo a sua tramitação legal, foi remetido o duplicado da p. i. à entidade recorrida, a qual respondeu nos seguintes e resumidos termos:

O "último cargo referido no artigo 11º, nº 1. do Estatuto da Aposentação só pode querer significar último cargo exercido na Função Pública, e não fora desse quadro.

De outro modo chegar-se-ia à solução incompreensível de a Administração pagar a funcionários fora do activo remunerações que em caso algum lhes pagaria se estivessem no exercício efectivo das suas funções".

Com tais fundamentos conclui o recorrido dizendo que, por não ter havido qualquer erro de interpretação, nem violação da lei, deve ser negado provimento ao recurso.

O Digníssimo Procurador Geral da República teve vista no processo.

Obtidos os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Tenha-se em primeiro lugar o quadro factual pertinente para o conhecimento do objecto do recurso.

"Ao recorrente exerceu o cargo de Técnico do MDRP até 3 de Agosto de 1976, data em que tomou posse do cargo de Delegado do Governo no Conselho de S. Nicolau, função que viria a exercer até 5 de Fevereiro de 1980, altura em que, como foi dito, passou a ser Director da C. N. N. A. Verde (docs. nº s 2 e 3).

B. Em todas essas funções o recorrente sofreu descontos para aposentação tendo como base o vencimento que efectivamente auferia.

C. qualquer dessas funções era muito melhor remunerada que a de simples técnico principal, pelo que o recorrente descontou entre 1976 a 1990 muito mais que o faria um técnico principal.

D. Por despacho do Sr. Secretário de Estado da Administração Pública de 27 de Setembro, publicado a 13 de Outubro, o recorrente foi desligado do serviço para efeitos de aposentação.

E. Nessa data o recorrente exercia em comissão de serviço, a função de director da Companhia Nacional de Navegação Arca Verde - E. P. auferindo um vencimento mensal de 55 000\$00 na base do qual vinha efectuando descontos para a aposentação.

F. Por despacho de 17 de Maio, publicado a 29 de Julho, no Boletim Oficial nº 29, foi concedido ao recorrente a aposentação definitiva, com direito a uma pensão de 244 400\$00.

Estes os factos.

Vejamos de seguida o direito que lhes é aplicável, tendo em vista a solução do litígio em apreço.

Pretende o recorrente que na determinação do montante da pensão teria havido erro na interpretação do artigo 11º, nº 1 do Estatuto da Aposentação.

O citado artigo 11º diz o seguinte:

1. O agente é aposentado pelo último cargo em relação ao qual efectuou descontos para a aposentação.
2. Se à data do facto determinante da aposentação o agente estiver a exercer funções a que não corresponde a obrigação de descontos, a aposentação efectivar-se-á pelo cargo de origem».

Como se pode ver, a chave da questão suscitada no recurso está em saber o que se deve entender por "último cargo" para efeitos da determinação da remuneração base.

Para o recorrente trata-se da função que efectivamente o agente está a desempenhar, ainda que seja em comissão de serviço fora da Função Pública, e pelo qual efectuou descontos.

Para entidade o recorrido trata-se do último cargo a que pertence o agente na Administração Pública.

A clarificação impõe-se, tanto mais que de uma ou de outra solução derivam consequências práticas de grande alcance quer para a Administração, quer para os agentes, como aliás bem testemunha o presente recurso.

Antes de mais convém ter presente que os citados preceitos inserem num vasto conjunto de normas que estabelecem, enquanto sistema, o direito e o processo de aposentação dos agentes civis do estado e das Autarquias Locais-artigo 1º.

Estão assim excluídos do âmbito pessoal do Estatuto da Aposentação os casos em que o interessado não seja agente, dessas pessoas colectivas ou, sendo-o, possui um estatuto de aposentação especial-nº3 do artigo 1º.

Este primeiro aspecto que se acaba de sublinhar permite pôr em evidência que o vínculo que releva para a aplicação do estatuto é a relação jurídica de emprego que se estabelece entre o agente e uma das pessoas colectivas de direito público referidas no artigo 1º. — Isto é as pessoas beneficiam da expectativa da aposentação, não por estarem a desempenhar em concreto este ou aquele cargo público, mas sim, porque são titulares de uma relação jurídica que lhes atribui o estatuto de agente administrativo face a um determinado empregador que é um entre o público. Desta constatação resulta igualmente que aos empregados de outros entes, que não os referidos no artigo 1º do Estatuto da Aposentação, não assiste o direito de se inscrever no sistema de previdências social dos agentes civis do Estado e das autarquias locais, precisamente porque não possuem um vínculo jurídico relevantes para o efeito.

Mas se a qualidade agente é como vimos, condição primeira para se adquirir o estatuto de beneficiário do regime da aposentação, ela não é contudo o único requisito exigido para tal. É o próprio artigo 2º do Estatuto da Aposentação que condiciona o direito à aposentação à percepção (desde que recebam) de vencimentos ou salários por verbas consignadas ao pessoal, inscritas no orçamento de funcionamento do Estado.

O vínculo a uma das pessoas colectivas do direito público referidas no citado artigo 1º e a percepção de vencimentos ou salários pelo orçamento do funcionamento do Estado constituem, assim, os dois pressupostos básicos de que deriva a expectativa da aposentação.

O agente que preencha tais requisitos deve ser inscrito no organismo gestor da pensão da aposentação pelo serviço aonde exerce funções — artigo 18º.

Uma vez inscrito deve o agente contribuir mensalmente na proporção do tempo de serviço prestado nesse mês, com uma quota sobre a totalidade da remuneração que competir ao cargo exercido.

O cargo exercido pelo agente e a respectiva remuneração representam, pois, dois elementos a ter sempre em conta na análise da relação da aposentação.

Uma vez que a remuneração correspondente a esse cargo e sobre a qual deve incidir a quota provém, em princípio, das verbas destinadas ao pessoal, inscritas no orçamento do funcionamento do Estado, como prescreve o citado artigo 2º impõe-se extrair uma primeira conclusão que interessa à solução jurídica do litígio em apreço e que consiste no seguinte: quando no articulado do Estatuto da Aposentação se faz referência a cargo, ou cargo exercido, só se pode estar a considerar um cargo remunerado pelas citadas verbas, ou seja um cargo exercido numa das citadas pessoas colectivas do direito público referidas no artigo 1º que compõem como se sabe, a realidade que genericamente se designa por Administração Pública por contraposição nomeadamente ao sector empresarial cujos salários não provém das referidas verbas.

Com esta conclusão não fica porém resolvida a questão que se nos colocou no presente recurso. É que não raras vezes sucede que, conservando o seu vínculo à Função Pública, o agente pode ver suspenso o seu direito à aposentação por não estar a exercer efectivamente funções numa das pessoas colectivas de direito público referidas no artigo 1º.

Entramos assim no âmago da questão suscitada no processo e que consiste em saber qual a relevância jurídica que assume para efeitos de aposentação o facto do agente da Administração Pública se achar, em comissão de serviço, a exercer funções numa Empresa Pública.

Da análise combinada dos artigos 32º nº 1 das Bases Gerais das Empresas Pública, aprovadas pela Lei nº63/III/89, de 30 de Dezembro, e 8º, nº 3, no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo D.L. nº15-B/90, de 30 de Março, resulta que os trabalhadores da Administração Central e Local e dos Institutos Públicos que estejam em comissão de serviço nas Empresas Públicas mantêm todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem e considera-se todos o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

Estamos, pois, perante uma disposição especial que reconhece ao agente o seu direito à aposentação pelo sistema de Previdência do Estado, não obstante se encontra a prestar serviço fora do seu quadro de origem.

Acontece no entanto que os agentes que se entram nessas situações são pagos, não por verbas do orçamento do Estado, mas sim com meios das próprias empresas citado artigo 32º, nº 3, e artigo 30º do Estatuto do Gestor Público.

Poderia parecer assim à primeira vista que estaríamos perante uma contradição visto que se por um lado esses agentes conservam o vínculo ao lugar de origem, e portanto à Administração, por outro não estão a preencher uma condição fundamental, como, já vimos, para se beneficiar da expectativa da aposentação que é o receber pelo orçamento de funcionamento do Estado.

Não há porém contradição. Com efeito o artigo 24º do Estatuto da Aposentação, regulando tal situação dispõe o seguinte:

«Os agentes legalmente destacados para o exercício de funções que não corresponda remuneração ou que esta não esteja sujeita a descontos de quotas, serão admitidos a fazer o pagamento delas directamente ao organismo gestor de pensão com base na remuneração no cargo pelo qual estão inscritos ou regularizar essa pagamento nos termos do artigo».

Da transcrita disposição confirma-se que a remuneração ali referida, por não provir do orçamento de funcionamento do estado não está sujeita a desconto de quotas. Todavia é admitido ao agente fazer directamente o pagamento das mesmas ao organismo gestor, tendo por base de incidência o montante da remuneração correspondente ao cargo de origem.

Essa preocupação em circunscrever a incidência da quota apenas ao montante correspondente ao cargo pelo qual o agente está inscrito não deixa de assumir uma importância cardeal, na medida em que é através dela que vamos descobrir o propósito do legislador em não levar em conta qualquer excedente resultante da nova remuneração. Tenta-se por esta via evitar que a harmonia e a justiça que se pretende preservar no sistema de aposentação do Estado sejam perturbadas por níveis remuneratórios impostos de fora da Administração Pública. Pretende-se também que o Estado não seja forçado a se sujeitar a pensões de aposentação impostas indirectamente do exterior e que não raras vezes excedem manifestamente o nível dos vencimentos salários por ele mesmo praticados.



Com tais considerações estamos pois em condições de extrair uma segunda conclusão e que consiste no seguinte: se o Agente se mantiver dentro da Administração Pública, ainda que exercendo cargo distinto daquele por que se acha inscrito, o desconto da quota incide sobre o vencimento do cargo efectivamente exercido, se este for mais elevado. Se o agente estiver legalmente destacado para exercer funções fora da Administração Pública, e portanto não remuneradas pelo orçamento do Estado, é-lhe permitido proceder ao pagamento directo da quota, devendo esta incidir apenas sobre o montante equivalente à remuneração correspondente ao cargo pelo qual está inscrito (cargo de origem).

Em face do que foi expedido até aqui afigura-se agora mais fácil reconstituir o pensamento legislativo vestido na letra do artigo 11º do Estatuto da Aposentação.

O número um refere-se aos agentes que se encontram a exercer um cargo numa das pessoas colectivas de direito público referidas no artigo 1º, portanto dentro da Administração Pública.

O número dois aplica-se naturalmente aos agentes que à data do facto determinante da aposentação estiverem a exercer função a que não corresponda a obrigação de desconto. Quais são esses agentes? São precisamente aqueles que se acham legalmente destacados, nos termos do artigo 24º, para o exercício de funções não remuneradas ou que a remuneração, por não provir do orçamento de funcionamento do Estado, não está sujeita a desconto de quotas, razão por que o interessado é admitido a fazer o pagamento delas com base na remuneração do cargo de origem. É neste número dois que se deve incluir os agentes que no momento da aposentação se acham legalmente destacados nas Empresas Públicas, como é o caso do recorrente.

A conclusão a que se acaba de chegar não é abalada pelo facto de artigo 34º, nº 1, dizer que a remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou actos determinantes da aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho visto que, como já vimos, o cargo ou categorias ali referidos, seja qual for o título legal do seu desempenho, só podem ser os da Administração Pública pois só esses, e não quaisquer outros, é que conferem ao agente o direito à aposentação no Estado.

Poder-se-á pensar que essa solução é injusta para os agentes que estiveram em comissão de serviço nas Empresas Públicas. Mas não é.

Na verdade, como vimos mais acima, a esses agentes são mantidos todos os direitos inerentes ao respectivo quadro de origem. Mas não mais do que isso. Isto é, fixa-se uma garantia mínima pela qual se assegura que do exercício de tais funções fora do Estado não resultarão quaisquer prejuízos em relação ao estatuto que o agente possui no quadro de origem. Mas pretende-se também evitar que dos eventuais benefícios daí decorrentes resultem em sede da aposentação flagrantes injustiças em relação aos restantes agentes, da mesma categoria, que se conservaram no respectivo quadro de origem, ou então que a pensão da aposentação atinja montantes exorbitantes que extravasavam desproporcionalmente os níveis remuneratórios que as verbas destinadas ao pessoal inscritas no orçamento de funcionamento do estado deixam prever.

Agindo em conformidade com o entendimento que vimos sufragados e que, a nosso ver, é o mais consentâneo com a letra e o espírito da lei aplicável, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade.

Face a tal entendimento impõe-se porém reconhecer que efectivamente o recorrente suportou nos últimos anos descontos para a aposentação superiores aos devidos. Trata-se porém de uma situação que, devendo ser resolvida à luz do respectivo preceito legal, extravasa contudo o âmbito do presente recurso.

Termos em que se nega provimento ao recurso. Custas pelo recorrente com imposto de justiça que se fixa em 25.000\$00.

Reg. e Notifique, Praia, 6 de Abril de 1995.

(Assinados), *Benfeito Mosso Ramos* (relator) *Vera Duarte e Raúl Querido Varela* - Juízes Conselheiros.

Esta Conforme o Original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, 30 de Junho de 1995,— O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

## MUNICÍPIO DE S. VICENTE

### Câmara Municipal

#### COMUNICAÇÃO

Carlos Elisio Chantre Cactano, Bombeiro Voluntário da Câmara Municipal de São Vicente, contratado no cargo de Bombeiro, referência 5, escalão B, em regime de contrato de trabalho a termo certo, de acordo com o disposto nº2, artigo 43º da lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho/95, nos termos do artigo 14º da lei nº 84/IV/93).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4, artigo 40º, nº1 do orçamento vigente.

Câmara Municipal do Concelho de São Vicente, 21 de Julho de 1995. — A chefe de divisão dos recursos Humanos - *Ricardina Silva Andrade*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

#### Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

#### O NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

O signatário Ajudante, do Cartório Notarial da Região de 1ª Classe

#### CERTIFICADO

UM — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

DOIS - Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas 70 verso a folhas setenta e três verso do livro de notas para escrituras diversas número seis barra D.

TRÊS — Que ocupa seis folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele Ajudante, rubricadas.

Praia, vinte e cinco do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e cinco. O Ajudante do Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Artº. 17º, nº 1 ... ..	75\$00
Artº. 28º, nº1, b).. ..	75\$00
Soma emolumentar.. ..	150\$00
Selo do acto... ..	15\$00
C. G. J. ... ..	18\$00
Reembolso... ..	80\$00
Impresso... ..	10\$00
Total da conta... ..	273\$00

(São duzentos e setenta e três escudos)

Registada sob o nº 8720/95

Conferida — *Jorge Rodrigues Pires*

## CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

Aos vinte e cinco dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e cinco, no Cartório Notarial da Praia sito na Avenida Andrade Corvo, perante mim Jorge Rodrigues Pires, notário substituto do respectivo Cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Sr. David Felício Jesus de Sousa, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Lucília Maria Isidoro Ruivo de Sousa, natural de São Brás de Alportel, residente em Faro - Portugal de passagem por esta cidade da Praia.

Segundo — Sr. João Francisco Almeida Cardoso, casado sob regime de comunhão de adquiridos com Maria da Piedade Ferreira da Silva Cardoso, natural e residente em Faro - Portugal, de passagem por esta cidade da Praia.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos bilhetes de identidade respectivamente número E-323498 de cinco de Setembro de mil novecentos e noventa e quatro e E - 324 057 de quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro, emitidos pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, digo, pelo Governo Civil de Faro - Portugal.

E por eles foi dito que, pela presente escritura constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## Artigo 1º

A Sociedade adopta a firma IMPOR-PRAIA, Limitada e tem a sua sede nesta cidade da Praia e a sua duração é por tempo indeterminado.

Parágrafo único — Por simples deliberação da Assembleia Geral, a sede social poderá ser deslocada dentro da mesma localidade.

## Artigo 2º

O seu objecto é o comércio de importação, exportação, comércio geral por grosso e a retalho, podendo entretanto dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e sejam permitida por lei.

## Artigo 3º

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

David Felício Jesus de Sousa, com uma quota de vinte e cinco mil escudos e João Francisco Almeida Cardoso, com uma quota de vinte mil escudos.

## Artigo 4º

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

## Artigo 5º

São livres entre os sócios as cessões e divisões de quotas, bem como as cessões gratuitas feitas por estes, ficando neste caso a sociedade com reserva de as poder amortizar caso lhe não interesse o ingresso nela dos respectivos beneficiados.

Parágrafo único — Na cessão de quota a título oneroso feita a estranho observar-se-á as seguintes condições:

- a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará por escrito a sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições estabelecidas;
- b) Nos quinze dias subsequentes aquela notificação, reunir-se-á a assembleia geral da sociedade e nessa reunião será decidido se a sociedade deseja ou não optar por aquele contrato, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes da notificação;
- c) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota, poderão os sócios usar esse direito de opção nas mesmas condições que usaria a sociedade;

- d) Se mais de um sócio pretender usar esse direito será a quota cedenda dividida por eles em partes iguais ou conforme entre si for combinado;
- e) Se a divisão da quota em partes iguais não for legalmente possível e não houver acordo dos sócios preferentes sobre a atribuição, será a divisão efectuada nas funções mais aproximadas que a lei admitir, as quais serão atribuídas aos sócios preferentes por sorteio;
- f) Exercido qualquer destes direitos de preferência, deve ser outorgada e assinada a escritura de cedência no prazo de trinta dias a contar da data da reunião da assembleia geral referida na cláusula b);
- g) No caso de tanto a sociedade como os sócios não cedentes, não se pronunciarem naquele indicado prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se aquele silêncio como acordo da sociedade pelo contrato que se deseja efectuar.

## Artigo 6º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Insolvência ou falência do sócio titular;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- c) Venda ou adjudicação judiciais;

Parágrafo primeiro — A amortização será realizada pelo valor da quota determinado pelo último balanço aprovado, a qual será paga em cinco prestações trimestrais e iguais;

Parágrafo segundo — Considera-se realizada a amortização com depósito bancário efectuado à ordem de quem de direito, da primeira prestação correspondente ao valor da quota apurado nos termos determinados no parágrafo anterior

## Artigo 7º

A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por ambos os sócios que desde já são nomeados gerentes. Porém nos actos e contratos que envolvam responsabilidades para a sociedade, a representação será feita por ambos os gerentes.

Parágrafo primeiro — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um gerente.

Parágrafo segundo — Quando a sociedade tenha de intervir em qualquer contrato ou pleito judicial, mesmo no caso de acordo de credores, a sua representação far-se-á por intermédio de um gerente sem necessidade de deliberação da assembleia geral, podendo esse gerente outorgar e assinar procuração que pretenda conferir a advogado ou solicitador de sua livre escolha.

Parágrafo terceiro — É, porém, proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, excepto aqueles expressamente autorizados por estes estatutos.

## Artigo 8º

Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito ou o inabilitado.

Parágrafo único — Quando aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade estes nomearão um de entre si que a todos nela os represente;
- b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota, com o pagamento do valor dele apurado num balanço expressamente dado para o efeito, em prestações trimestrais e iguais.

## Artigo 9º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Exibiu-se: Talão de depósito bancário número 420350.

Arquiva-se: Certidão do registo comercial.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara aos outorgantes na presença simultânea de ambos, aos quais expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance.

O NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

CERTIFICA

Um — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme o original.

Dois — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas dezassete a folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e dois barra C.

Três — Que ocupa oito folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele Ajudante, rubricadas.

O ajudante do Notário, *iligtvel*,

CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE TÁXI DE SANTIAGO, ABREVIADAMENTE "A.I.T.S."

Aos quinze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório Notarial da Praia, perante mim Jorge Rodrigues Pires, notário substituto do respectivo Cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Sr. Daniel José Lima Cardoso, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente em Castelão-Praia;

Segundo — Sr. Félix Ferreira, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente em Lém-Ferreira-Praia;

Terceiro — Sr. Antero Euclides Cardoso Barreto Semedo, solteiro, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente em Achadinha-Praia;

Quarto — Sr. Osvaldo César Monteiro Pereira Borja, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente em Calabaceira-Praia;

Quinto — Sr. Manuel Lopes Tavares, casado, natural da freguesia de concelho de Santa Catarina, residente em Fazenda -Praia;

Sexto — Sr. Arcádio Rodrigues Mendes, casado, natural da freguesia e, concelho de Santa Catarina, residente em Paiol-Praia;

Sétimo — Sr. Fabião de Sousa Monteiro, Júnior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente nesta Cidade; e

Oitavo — Sr. Amenildo de Jesus Mendes Moreira, casado, natural da freguesia de Santo Amaro, concelho do Tarrafal, residente nesta cidade da Praia;

Verifiquei a identidade dos outorgantes à face dos seus bilhete de identidades, passaportes e carta condução.

E por eles foi dito:

Que pela presente constituem uma associação, sem fins lucrativos nos termos dos seguintes estatutos:

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

É constituída, por tempo indeterminado a Associação dos Industriais de Táxi da ilha de Santiago, adiante designada por A. I. T. S. que se rege pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

(Sede)

A Associação dos Industriais de Táxi de Santiago tem sede na Praia.

Artigo 3º

(Fins)

A Associação dos Industriais de Táxi de Santiago tem como objetivo a realização dos seguintes fins:

- a) Contribuir para a valorização sociais dos industriais de táxi por forma a melhor integrem-se na colectividade;
- b) Promover e defender a qualificação profissional dos seus membros de modo a melhor servir a colectividade em que se inserem;
- c) Contribuir, de parceria com outras instituições, para promover cumprimento das leis que regulamentam o serviço de táxi e lutar contra os serviços de táxi clandestino e outros que laboram à margem da lei;
- d) Servir de intermediário junto das instâncias competentes no processo de renovação da frota a favor dos seus membros;
- e) Estudar, avaliar e propôr às entidades competentes medidas destinadas a melhorar o sector de actividade em que se encontram ligados os seus membros;
- f) Criar um espaço de diálogo, convivência e concertação entre os seus membros;
- g) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação e intercâmbio com associações congêneres nacionais ou estrangeiras;
- h) Estabelecer relações com organismos nacionais governamentais e colaborar com eles;
- i) Criar e reforçar o espírito de solidariedade e entreaajuda entre os seus membros, sobretudo em momentos difíceis;
- j) Defender os interesses específicos da classe dos Industriais de Táxi junto de qualquer instituição pública ou privada.

Artigo 4º

(Património inicial)

O património inicial da Associação dos Industriais de Santiago é de cem mil escudos e é constituído pelo somatório das jóias de filiação dos fundadores.

CAPÍTULO II

Membros

Artigo 5º

(Categoria de membros)

1. Os membros podem ser:

- a) Ordinarios;
- b) Honorários;
- c) Beneméritos.

2. É membro ordinário todo o proprietário de Táxi de praça que operando legalmente, seja admitido pelo Conselho Directivo desta Associação.

3. É sócio honorário qualquer pessoa ou instituição que tenha prestado relevantes serviços à Associação dos Industriais de Táxi de Santiago e seja eleito pela Assembleia Geral pela maioria absoluta dos seus membros, sob proposta do Conselho Directivo.

4. É membro benemérito todo aquele que tiver contribuído significativamente para o enriquecimento patrimonial da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago e seja declarado como tal pela Assembleia Geral.

#### Artigo 6º

##### (Direcção dos membros)

1. São direitos dos membros ordinários:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- b) Participar nas actividades da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- c) Tomar parte nas deliberações dos órgãos da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- d) Sugerir e propôr medidas que vão ao encontro dos interesses e do desenvolvimento da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago.

2. Os membros honorários e beneméritos gozam de todos os direitos referidos no número anterior, com excepção do aludido no número um alínea a).

#### Artigo 7º

##### (Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Pagar pontualmente as quotas e jóias;
- b) Exercer os cargos para que tenham sido eleitos;
- c) Prestar colaboração que lhes for solicitadas pelos órgãos da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- d) Cumprir os Estatutos e as deliberações dos órgãos da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago.

#### Artigo 8º

##### (Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Aquele que reiteradamente violar os seus deveres ou lesar gravemente os interesses da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago.

#### Artigo 9º

##### (Perda do direito de membro)

Os membros que não pagarem as suas quotas durante três meses perdem os direitos correspondentes a essa qualidade.

### CAPÍTULO III

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 10º

##### (Enumeração)

São órgãos da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago.

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal.

#### Artigo 11º

Os titulares dos órgãos da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago são eleitos pela Assembleia Geral.

#### SECÇÃO II

##### Assembleia geral

#### Artigo 12º

##### (Definição e constituição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago e é constituída por todos os seus membros.

#### Artigo 13º

##### (Mesa)

A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários eleitos pela Assembleia Geral por um período de dois anos.

#### Artigo 14º

##### (Sessões)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, devendo nessa reunião apreciar o relatório e contas do ano anterior e aprovar o Orçamento e Programa de Actividades para o ano seguinte.

2. A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente mediante convocação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a solicitação do Conselho Directivo, ou Conselho Fiscal ou de um terço dos seus membros.

#### Artigo 15º

##### (Quorum)

A Assembleia Geral não poderá deliberar válidamente em primeira convocatória sem a presença de dois terços dos seus membros, delibera porém com qualquer número de membros nas convocatórias seguintes.

#### Artigo 16º

##### (Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- b) Discutir e apreciar a actividade dos outros órgãos
- c) Discutir e parovar o relatório de contas do Conselho Directivo;
- d) Aprovar, após discussão, os projectos de alteração dos Estatutos;
- e) Aprovar o programa anual, o orçamento e as linhas gerais de acção do Conselho Directivo.

Fixar e alterar o quantitativo das jóias e quotas.

#### SECÇÃO III

##### (Conselho directivo)

#### Artigo 17º

##### (Definição e constituição)

O Conselho Directivo é o órgão executivo e administrativo da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago e é composta por um Presidente, Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, dois vogais e dois suplentes, eleitos por dois anos.

#### Artigo 18º

##### (Sessões)

1. O Conselho Directivo reúne-se, em sessão ordinária, mensalmente.

2. Reúne-se em sessão extraordinária, mediante convocatória do seu Presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Artigo 20º

(Votação)

O Conselho Directivo delibera por maioria absoluta dos seus membros tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 21º

(Competência)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Orientar a actividade da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- b) Organizar e superintender nos serviços da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- c) Admitir membros ordinários na Associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- d) Representar a Associação dos Industriais de Táxi de Santiago em juízo e fora dele;
- e) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Estabelecer relações de cooperação com organizações nacionais e estrangeiras;
- g) Administrar as finanças e o património da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- h) Exercer demais funções previstas nos Estatutos e regulamentos.

Artigo 22º

(Substituição do Presidente)

O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

#### SECÇÃO IV

#### Conselho fiscal

Artigo 23º

(Constituição)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente um relator, um secretário e dois suplentes, eleitos por dois anos.

Artigo 24º

(Sessões)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

Artigo 25º

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar os balancetes de receitas e despesas, conferir os documentos de despesas, e a legalidade dos pagamentos feitos;
- b) Examinar a escrita da associação dos Industriais de Táxi de Santiago;
- c) Emitir parecer sobre relatório de contas do Conselho Directivo;
- d) Participar nas reuniões de Conselho Directivo, sempre que o entender conveniente, sem direito a voto.

#### CAPÍTULO IV

#### Disposições diversas

Artigo 26º

(Alterações dos estatutos)

As alterações aos presentes Estatutos só poderão ocorrer em Assembleia Geral extraordinária expressamente convocada para esse fim e mediante votação favorável de dois terços dos membros presentes.

Artigo 27º

(Extinção da A.I.T.S.)

A extinção da Associação dos Industriais de Táxi de Santiago só poderá ocorrer em Assembleia Geral extraordinária expressamente convocada para o efeito e mediante votação favorável de três quartos dos membros presentes.

Artigo 28º

(Destino dos bens)

Extinta a Associação dos Industriais de Táxi de Santiago, os bens terão o destino que lhes forem fixados pela Assembleia Geral.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de todos, aos quais expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance.

Cartório Notarial de Primeira Classe da Praia, 15 de Dezembro de 1994. — O Notário Substº, *Jorge Rodrigues Pires*.

#### O NOTÁRIO/SUBSTITUTO JORGE RODRIGUES OIRES

#### EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas sessenta e quatro, verso a sessenta e sete, verso do livro de notas para escrituras diversas numero cinquenta e cinco / C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Zacarias de Pina e Henrique Fernandes de Pina, uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada "LAS AMÉRICAS-IMPORT-AUTO, LIMITADA", que se regerá nos termos dos seguintes artigos.

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação "Las Américas-Import-Auto, Limitada".

Artigo 2º

(Da sede)

A sociedade terá a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em outros pontos do país ou estrangeiros, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 3º

(Da duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data de publicação dos presentes estatutos.

Artigo 4º

(Do objecto)

1. A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e comercialização de auto, peças e acessórios diversos para viaturas e outros equipamentos;
- b) Comercialização de bens e equipamentos diversos.

2. A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que os sócios nelas consintam e sejam permitidas por lei.

3. A sociedade poderá estabelecer acordos de concessão de prestação de serviços com outras sociedades congéneres, assumir a sua representação e ou exercer a sua direcção e ainda adquirir livremente participações em sociedades com objecto diferente do seu.

Artigo 5º

(Do capital)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos e cinquenta mil escudos, assim distribuídos pelos sócios:

Zacarias de Pina, uma quota de cento e vinte e cinco mil escudos, correspondente a cinquenta por cento;

Henrique de Pina, uma quota de cento e vinte e cinco mil escudos, correspondente a cinquenta por cento.

Artigo 6º

(Da transmissibilidade das quotas)

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento prévio da sociedade.

3. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicar à sociedade tal prestação, por carta registada, com antecedência mínima de três meses.

Artigo 7º

Por morte de qualquer dos sócios, a sociedade reserva-se o direito de, relativamente aos herdeiros do falecido:

- a) Proceder à amortização da quota do sócio falecido, caso não lhe interessar a continuação dos herdeiros do falecido;
- b) Apurar o valor da quota através dum balanço a ser realizado expressamente para o efeito, num prazo máximo de três meses após a morte do sócio em questão, que deverá ser pago aos herdeiros do mesmo, em prestações iguais e consecutiva a serem combinadas entre eles e a sociedade.

Artigo 8º

(Da Administração)

A Administração da sociedade e a sua representação em juízo fora dele, activa ou passivamente, é confiada aos sócios Zacarias de Pina e Henrique de Pina, que ficam desde já nomeados como Sócios-Gerentes, com dispensa de caução.

Artigo 9º

(Das obrigações da sociedade)

1. A sociedade não pode ser obrigada através de fianças, letras de favor e outros documentos estranhos aos seus fins.

2. A sociedade obriga-se perante terceiros mediante a assinatura de um dos seus sócios-gerentes.

Artigo 10º

(Da representação)

A sociedade pode nomear procuradores que obrigarão a Sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos e os sócios-gerentes poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte ao outro sócio-gerente.

Artigo 11º

(Da convocação da Assembleia Geral)

As Assembleias Gerais serão convocadas pela gerência, com a indicação da ordem do dia e por cartas registadas com aviso de recepção ou remetidas com protocolo a todos os sócios, com a antecedência mínima de um mês, para os domicílios que constem dos registos da Sociedade.

Artigo 12º

(Do balanço e contas)

1. Os balanços, com a demonstração de ganhos e perdas e o relatório da situação comercial, financeira e económica da Sociedade, serão elaborados anualmente e encerrados em trinta e um de Dezembro e apresentados pela gerência, até trinta e um de Março do ano subsequente, a uma Instituição de Contabilidade e Auditoria, de reconhecida idoneidade.

2. Nos quinze dias subsequentes à apresentação dos documentos referidos no número anterior, aquela Instituição emitirá um parecer escrito e fundamentado sobre os mesmos.

3. Findo este prazo, ficarão patentes no escritório da sociedade por outros quinze dias, os documentos a que se refere este artigo, mais o aludido parecer.

4. Depois de fim dos os prazos fixados neste artigo e seus parágrafos, será convocado pela gerência uma reunião da Assembleia Geral para deliberação e aprovação dos referidos documentos.

Artigo 13º

Para os efeitos dos presentes Estatutos, é considerado o ano social como o ano civil.

Artigo 14º

(Da distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos dez por cento de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo 15

(Da dissolução)

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou pela resolução dos sócios tomada em Assembleia Geral

2. Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante do interdito ou inabilitado.

Artigo 16º

(Casos omissos)

Em todo o que os presentes Estatutos forem omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei civil e comercial em vigor.

Cartório Notarial da Região da Praia, 6 de junho de 1996. — Notário substituto — *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA Nº8463/95

Artº. 17,1	...	...	...	...	75\$00
C. G.	...	...	...	...	75\$00
T. R.	...	...	...	...	90\$00
Selos	...	...	...	...	18\$00
Total	...	...	...	...	191\$00

O NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de fls. 61 a 63 do livro de notas para escrituras diversas número 84/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre José Eduardo dos Reis Borges da Fonseca e Ana Paula Elias Curado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "DECORBRINDE, LDA, nos termos seguinte:

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de "DECORBRINDE Lda."

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia.

2. Por deliberação da Assembleia-Geral, a sede poderá ser transferida para outro local, bem como poderão ser abertos no país ou no estrangeiro delegações ou quaisquer outras espécies de representação social.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto a importação e comercialização de brindes, artigos de decoração e objectos afins.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 4º

A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente constituir sociedades, mesmo que o objecto de uma e outra não apresente relação directa ou indirecta com o seu próprio objecto social.

Artigo 5º

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da publicação da presente escritura.

Artigo 6º

1. O capital social integralmente subscrito é de três milhões de escudos caboverdianos e corresponde à soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

- a) José Eduardo dos Reis Borges da Fonseca, um milhão e quinhentos mil escudos;
- b) Ana Paula Elias Curado Moeda, um milhão e quinhentos mil escudos.

Artigo 7º

1. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, a terceiros fica dependente do consentimento prévio da sociedade à qual é, em todos os casos, reservado o direito de preferência, ainda que a liquidação tenha de ser efectuada a prazo a combinar em Assembleia Geral.

3. O sócio que deseje fazer uso do direito de cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, deverá comunicar esse facto à sociedade por carta registada, com a antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo 8º

1. A gerência e administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de causão e com ou sem remuneração conforme fôr deliberado em Assembleia Geral.

2. Para a sociedade se considerar obrigada em todos os actos e contratos é necessária apenas a assinatura de um dos gerentes, de seus representantes legais ou de bastante procurador da sociedade.

3. A sociedade poderá nomear procuradores que a obrigarão nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusive para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor e os sócios poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Artigo 9º

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 10º

Em trinta e um de Dezembro de cada ano se dará um balanço e os lucros que se apurarem, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que fôr deliberado em Assembleia Geral.

Artigo 11º

A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes decidirem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhe e que ser-lhes-á pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 12º

Todos os casos omissões serão regulamentados e resolvidos com base nas disposições previstas na lei das sociedades por quotas e nas deliberações da Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos três dias de Julho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artº 17º nº3	...	...	...	...	...	75\$00
Cofre Geral	...	...	...	...	...	8\$00
Reembolso	...	...	...	...	...	40\$00
Selos	...	...	...	...	...	18\$00
Total	...	...	...	...	...	141\$00

(São cento e quarenta e um escudos)

Conferida Registada sob o nº 7017/95.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S.Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matricula e inscrição em vigor.
- c) Que foi requerida pel nº três do diário do dia vinte e três de Junho do corrente ano, por Manuel do Carmo Fortes.
- d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº271/95

Artº. 11º,1	...	...	...	...	150\$00
Artº. 11º,12	...	...	...	...	60\$00
IMP — Soma...	...	...	...	...	210\$00
10% C. J.	...	...	...	...	21\$00
Soma total.	...	...	...	...	231\$00

(São duzentos e trinta e um escudos)

"SONAPES — SOCIEDADE NACIONAL DE PESCADO, LIMITDA"

O Conservador, em substituição, Fontes Pereira Silva.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Sede: Cidade do Mindelo, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

Objecto: Exercício de actividade do comércio de exportação, venda por grosso e a retalho, de pescado, serviços de agência e representação comerciais ou industriais que vierem a ser deliberadas em Assembleia Geral e não proibida por lei.

Capital: 200 000\$00(duzentos mil escudos).

Sócios e quotas:

1. — Francisco de Borja Bettencourt — 100 000\$00.
2. — Manuel do Carmo Fortes — 100 000\$00.

Gerência: Será exercida por um conselho de gerência composto por todos os sócios.

O Conservador, em substituição, Fontes Pereira da Silva.

#### CONTRATO DE SOCIEDADE

No dia sete de Junho de mil novecentos e noventa e cinco, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgante:

Primeiro — Francisco de Borja Bettencourt, solteiro, maior, natural de São Vicente.

Segundo — Manuel d'º Carmo Fortes, casado com Lucilia Maria Leite Pereira Antunes Fortes, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Santo Antão.

Verifiquei a identidade dos outorgantes que residem em São Vicente e por conhecimento pessoal. E pelos outorgantes foi dito: — Que têm acordado entre si e constituem, uma Sociedade Comercial por quotas que se regerá pelo pacto social constante do seguinte articulado:

#### Artigo 1º

A Sociedade adopta a denominação, "SONAPES" — Sociedade Nacional de Pescado, Lda.

#### Artigo 2º

A Sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

#### Artigo 3º

A Sociedade tem por objecto o exercício de actividade do comércio de exportação, venda por grosso e a retalho, de pescado, serviços de agência e representação comercial ou industriais que vierem a ser deliberadas em Assembleia Geral e não proibida por lei.

#### Artigo 4º

A Sociedade dura por tempo indeterminado.

#### Artigo 5º

O Capital social é de duzentos mil escudos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro cinquenta por cento corresponde a duas quotas iguais de cem mil escudos cada uma pertencentes uma a cada dos sócios Francisco de Borja Bettencourt e Manuel do Carmo Fortes.

#### Artigo 6º

1. É livremente permitida a divisão e cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à Sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

#### Artigo 7º

1. A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios em Assembleia Geral para o efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordarem e for do direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com as restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhe o que será pago pela firma a combinar entre os sócios.

#### Artigo 8º

1. A administração dos negócios da Sociedade e a sua representação em Juízes e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência composto por todos os sócios.

2. O Conselho de gerência poderá delegar, mediante contrato, em um dos seus membros ou em pessoa estranha à sociedade, todo ou parte dos seus poderes, nomeando-o Gerente.

#### Artigo 9º

1. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

2. O Conselho de gerência poderá de comum acordo, delegar poderes de gestão a pessoas estranhas à sociedade, que seja de confiança da mesma.

#### Artigo 10º

A sociedade não poderá obrigar-se em contratos, fianças, abonações, letras a favor e outros documentos estranhos nos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem para sociedade.

#### Artigo 11º

A Assembleia Geral é convocada por anúncio público ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência.

#### Artigo 12º

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

#### Artigo 13º

Surgindo divergência entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sócias, não poderão os mesmos recorrer a decisão Judicial sem que, previamente, os tenham submetido à apreciação da Assembleia Geral.

#### Artigo 14º

Os lucros liquidados apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados se não após deliberação em Assembleia Geral.

#### Artigo 15º

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisória de contas escolhida pela Assembleia Geral.

#### Artigo 16º

Os litígios entre os sócios emergentes de presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde.

Arquiva-se; Certidão de admissibilidade da Firma.

Exibiu-se; Declaração da Caixa Económica de Cabo Verde datada de dezassete de Maio do corrente ano.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de ambos a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo, e a advertência de obrigatoriedade do registo deste contrato dentro de três meses a contar de hoje na competente Conservatória.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente, aos 7 de Junho de 1995. — A Notária, Ana Paula Morais Matos de Oliveira.